

Nota Técnica

Nº 109

Diset

Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais,
de Inovação, Regulação e Infraestrutura

Abril de 2023

**RESERVA DE CONTINGÊNCIA
POR MEIO DE RECEITA
VINCULADA: UMA
DISCUSSÃO SOBRE SEUS
POTENCIAIS CONFLITOS
LEGAIS E IMPACTOS PARA
AS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Camillo de Moraes Bassi

ipea

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet



Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

Luciana Mendes Santos Servo

Diretor de Desenvolvimento Institucional

Fernando Gaiger Silveira

Diretora de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Lusení Maria Cordeiro de Aquino

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

Cláudio Roberto Amitrano

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais

Aristides Monteiro Neto

Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura

Fernanda De Negri

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

Carlos Henrique Leite Corseuil

Diretor de Estudos Internacionais

Fábio Vêras Soares

Chefe de Gabinete

Alexandre dos Santos Cunha

Coordenador-Geral de Imprensa e Comunicação Social

Antonio Lassance

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2023

EQUIPE TÉCNICA

Camillo de Moraes Bassi

Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Diset/Ipea).

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ntdiset109>

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <<http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5

2 A RES 5

3 O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DE RECEITA..... 6

4 CONFLITOS LEGAIS ASSOCIADOS À RES..... 7

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 8

REFERÊNCIAS..... 8

1 INTRODUÇÃO

A constituição de reserva de contingência (RES) por meio de receitas vinculadas sofreu críticas em trabalhos recentes por contribuir para a fragilização dos fundos especiais públicos como mecanismos de financiamento (Bassi, 2019a; 2020). O cerne dessa fragilização se manifesta na quebra do elo normativo entre receita e despesa – desafetação, no jargão orçamentário –, em prol da estruturação de uma RES.

Diversos estudos analisando, por exemplo, a reestruturação e a reorientação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) evidenciam o efeito deletério da RES sobre a capacidade de execução de políticas públicas, ao contingenciar recursos desses fundos (Bassi, 2020; Koeller e Rauen, 2021; Cardoso e Faidherb, 2022).

No entanto, a questão legal da constituição da RES ainda não foi devidamente abordada nesses estudos. Postulou-se, apenas, que se trata de uma ferramenta alternativa de flexibilização orçamentária (Bassi, 2019b), sem adentrar de modo profundo nos possíveis conflitos legais relacionados ao contingenciamento.

Nesta *Nota Técnica*, a proposta é preencher essa lacuna, apontando que ocorre uma inconsistência de ordem normativa na constituição da RES, ao verificar a relação desarmonica estabelecida entre as leis que disciplinam esse instrumento orçamentário; especificamente, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O trabalho consiste de cinco seções, incluindo esta introdução. Na segunda seção, apresenta-se a origem da RES, sua função e sua atual situação (perfil) orçamentário. Na terceira seção, debate-se o papel das receitas vinculadas, evidenciando a razão e a importância de sua existência. Em seguida, na quarta seção, discutem-se os potenciais conflitos legais associados à constituição de RES por meio de receitas vinculadas, apoiando-se na trilha normativa sobredita. A quinta seção apresenta as considerações finais do trabalho.

2 A RES

A RES¹ tem sua origem no Decreto-Lei nº 200/1967 (Reis, 2002, p. 2) e deve ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e em outros riscos e eventos fiscais imprevistos (Brasil, 2000, art. 5º, inciso III, alínea *b*). Sendo assim, trata-se de um *fundo de reserva*, direcionado às incertezas financeiras, aqui entendidas como os gastos públicos excedentes às dotações previstas no orçamento.

Dimensionada com base na receita corrente líquida (RCL) – conforme o art. 5º, inciso III, da LRF (Brasil, 2000) –, a RES tem seu valor fixado para 2022 pela LDO (Brasil, 2021, art. 13, § 1º), enquanto sua utilização é norteada pela LOA (Brasil, 2022, art. 4º, inciso I, item 3). Desse modo se posiciona a LRF, diante das variáveis listadas:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) VETADO

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (Brasil, 2000).

Por sua vez, a LDO estabelece que:

Art. 13. A reserva de contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva lei, a, no mínimo, dois décimos por cento [0,2%] da receita corrente líquida constante do referido projeto.

1. Registre-se que a expressão é derivada do latim “*contingentia*”, cuja definição remete a um futuro que poderá ser certo ou incerto (Martins e Nascimento, 2008, p. 49 *apud* Oliveira, 2015, p. 4).

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no *caput*, as eventuais reservas:

I – à conta de receitas próprias e vinculadas (...) (Brasil, 2021).

Finalmente, a LOA referente ao exercício de 2022 dispõe que:

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.194, de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam as seguintes condições:

I - Suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

(...)

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (...) com recursos provenientes de:

(...)

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

(...)

II - Suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) às despesas constantes de item do Quadro 10A – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante desta lei, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, por meio da utilização de recursos provenientes de:

(...)

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

(...)

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas “0910 – Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 – Operações Especiais – Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

(...)

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.194, de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (...) (Brasil, 2022).

Depreende-se das redações apresentadas que a RES é um fundo, voltado ao pagamento de gastos fortuitos, mediante a abertura de créditos adicionais, conforme a LRF,² cujo valor mínimo é fixado em 0,2% da RCL,³ isto excluindo-se as entradas, advindas das receitas vinculadas e das receitas próprias, de acordo com a LDO. Ademais, entende-se que a RES se presta ao pagamento de uma grande variedade de despesas – financeiras (classificadas como RP0) e não financeiras (classificadas como RP1 e RP2) – variedade consubstanciada nos diversos indicadores de resultado primário às despesas associadas. A RES não tem um valor máximo, quando computadas as receitas vinculadas. Finalizando, cabe comentar que, em termos de grupo de natureza de despesa, a RES incorpora o número 9, o que permite diferenciá-la dos outros agrupamentos de gastos.⁴

3 O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DE RECEITA

O direito orçamentário moderno nasceu em 1822, na Inglaterra (Burkhead *apud* Giacomoni, 2017, p. 32), objetivando reduzir a demora e a discricionariedade do poder soberano na partição do fundo comum de recursos da sociedade, o orçamento público. Como ferramenta para essas finalidades, passou-se a autorizar a cobrança de tributo, desde que destinado a despesas específicas previamente estabelecidas. Assim, criou-se um elo normativo entre fonte e destino – que pode ser chamado de vinculação, ou afetação –, de modo a mitigar os efeitos deletérios da falta de critérios para a tomada de decisão por parte do poder soberano, cuja autonomia era cada vez mais questionada em uma época de efervescência econômica e política, como demonstrou ser a Segunda Revolução Industrial.

2. Precisamente, créditos suplementares, segundo a LOA.

3. Esse percentual representa atualmente montante próximo de R\$ 2 bilhões.

4. A saber: pessoas (PES-GND-1); juros (JUR-GND-2); outras despesas correntes (ODC-GND-3); investimentos (INV-GND-4); e inversões financeiras (IFI-GND-5).

No entanto, com o passar dos anos e a introdução dos princípios da unidade e da universalidade orçamentária (Giacomoni, 2017, p. 35), chegou-se à conclusão de que o fundo público não mais comportava segmentações, delimitando nichos para cada gasto, uma vez que a promoção do bem-estar comum era sua motivação primeira. De fato, observou-se que a vinculação gerava uma rigidez alocativa, contrapondo-se, desse modo, à ideia de unificação das receitas em prol da universalização dos gastos. Com isso, aflora o princípio da não vinculação ou não afetação das receitas; porém, não de modo cabal.

O entendimento contemporâneo é que, não obstante ser necessário combater o engessamento das contas públicas, ainda há espaço para a manutenção de recursos vinculados, particularmente, quando voltados à realização de políticas públicas entendidas como essenciais ao desenvolvimento econômico e ao progresso social da nação. Isso porque a segregação de receitas com destinação exclusiva viabilizaria uma regularidade no fluxo de recursos ou um *funding* seguro, necessário à efetivação dessas políticas públicas (Câmara, 2008, p. 13; Bassi, 2019a).

Entretanto, para além das questões relativas ao mérito da desvinculação de receitas, o atual arcabouço legal brasileiro comporta riscos à criação e à operacionalização da RES, por força da ausência de um entendimento harmônico da legislação que lhe fornece embasamento regulatório. Esses riscos são abordados na próxima seção.

4 CONFLITOS LEGAIS ASSOCIADOS À RES

O aparato legal mais avesso à constituição de RES por meio de receitas vinculadas encontra-se no parágrafo único do art. 8 da LRF: “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso [sobra de caixa] daquele em que ocorrer o ingresso” (Brasil, 2000).

Observa-se que, além de preservar o elo normativo entre receita e despesa, a vinculação deve extrapolar o exercício em que foi arrecadado, ou seja, o superávit financeiro – ou sobras de caixa – também permanece vinculado à despesa prevista, dando uma perpetuidade à ligação. Dito de outra forma: se não é gasta no exercício em que foi gerada, a receita restante não pode ser direcionada a finalidades outras daquelas para as quais foi originalmente determinada.

Todavia, entendimentos alternativos ainda podem emergir a partir da leitura das demais normas que regulam esse tema. Inicialmente, pode-se apontar que a própria LOA faz ressalvas à ideia de destinação mandatória das receitas, ao permitir a constituição de RES por meio de receita vinculada. Transcreve-se a redação legal (Brasil, 2022, grifo nosso):

Art. 4º. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei e suas alterações, desde que sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.194, de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam as seguintes condições: (...).

Constata-se, pois, que a própria LOA deixa claro que a abertura de créditos suplementares, neste caso, mediante RES, deve ser compatível com os ditames do já citado art. 8º, parágrafo único, da LRF. Entendimento diverso seria incoerente, porque desrespeitaria a hierarquia legal vigente no país, onde as leis complementares comandam as leis ordinárias.

Suplementando os argumentos apresentados, emerge uma terceira questão também relacionada à LRF; talvez, de menor relevância, mas que não passou despercebida pela nossa análise. Trata-se da imprecisão dos gastos custeados pelo fundo de reserva – apesar das marcações de resultado primário –, que, no exercício de 2022, suplantaram R\$ 40 bilhões, ou cerca de 4% da RCL.⁵ A citada lei, assim, se comporta sobre essa parcela orçamentária desnordeada tanto em relação ao uso como à quantidade (Brasil, 2000):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, [será] elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta lei complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

5. Conforme Brasil (2022, v. I). Frise-se, este valor é constituído majoritariamente pela quebra do vínculo normativa entre receita e despesa – ou desafetação da receita.

Não se ignora aqui o disposto no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,⁶ que flexibiliza parcialmente as despesas a serem custeadas pela RES. O problema, no entanto, para além do elevado montante – R\$ 40 bilhões em 2022 –, é a não fixação de um limite máximo para esse instrumento, que apresentou tendência nitidamente crescente nos últimos anos.⁷

Vale destacar ainda que a prática de contingenciamento de receitas é extremamente nociva, principalmente, aos fundos federais, que financiam políticas públicas de relevância socioeconômica e ambiental. Conforme a tabela 1, em vários deles a relação reserva/dotação ultrapassa 90%, minando, desse modo, sua capacidade de custear os gastos a si atrelados.

TABELA 1

Fundos federais e RES (2022)

Unidade orçamentária	Fundo	Dotação (R\$)	RES (R\$)	Reserva/dotação (%)
30905	Fundo de Defesa de Direitos Difusos	383.652.083	313.652.083	82
30912	Fundo Nacional Antidrogas	124.767.585	56.711.157	45
39902	Fundo Nacional da Aviação Civil	3.702.429.733	3.538.498.449	95
39905	Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito	645.232.336	567.972.336	88
44901	Fundo Nacional do Meio Ambiente	32.823.571	30.369.551	94
53906	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social	107.901.336	73.802.126	68
54.902	Fundo Nacional da Cultura	1.129.960.157	746.849.489	66
71904	Fundo de Estabilização do Seguro Rural	357.333.327	337.233.327	94
71905	Fundo de Garantia à Exportação	14.238.201.381	13.130.766.209	93

Fonte: Brasil (2022, v. IV).

Elaboração do autor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta *Nota Técnica*, discutiu-se a constituição de RES por meio de receitas vinculadas e seus impactos para a execução orçamentária no Brasil.

Destacou-se o conflito legal associado à sua regulação, envolvendo a LRF, a LDO e a LOA. Os riscos associados a esse conflito normativo ensejam uma reflexão sobre a continuidade do seu uso, considerando-se o elevado montante que já alcançou nos últimos anos e seus efeitos deletérios para a continuidade de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS

BASSI, Camillo de Moraes. **Fundos especiais e políticas públicas**: uma discussão sobre a fragilização do mecanismo de financiamento. Rio de Janeiro: Ipea, 2019a. (Texto para Discussão, n. 2458). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9088/1/TD_2458.pdf>.

_____. **Receitas vinculadas e despesas obrigatórias**: explorando conceitos, métodos de atuação e determinantes à rigidez orçamentária. Brasília: Ipea, 2019b. (Nota Técnica, n. 56). Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/190826_NT_56_Disoc.pdf>.

_____. **Subsídios à proposta para reorientar a atuação do Fust durante o período de emergência de saúde pública decorrente da covid-19 (PL nº 2.388/2020)**. Brasília: Ipea, 2020. (Nota Técnica, n. 84). Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200724_nt_Disoc_n_84_web.pdf>.

6. Conforme Brasil (1967, grifo nosso): “Art. 91. Sob a denominação de *reserva de contingência*, o orçamento anual poderá conter dotação global *não especificamente* destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para *abertura de créditos adicionais* (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.763, de 1980)”.

7. Em 2019, a RES totalizou R\$ 33 bilhões; em 2020, R\$ 35 bilhões; em 2021, seu valor chegou a R\$ 41 bilhões.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 23 mar. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 maio 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>.

_____. Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. Texto legal e Anexos. **Diário Oficial de União**, Brasília, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14194.htm>.

_____. Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jan. 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14303.htm>.

CÂMARA, Maurício Paz Saraiva. **Uma análise sobre algumas causas da rigidez orçamentária após a Constituição de 1988**. Monografia (Especialização) – Cefor; ISC; Unilegis, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/178058>>.

CARDOSO, Alessandra; FAIDHERB, Sandy Rodrigues. Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA): histórico e desafios como instrumento de financiamento das políticas ambientais e territoriais no Brasil com foco na Amazônia Legal. In: RIBEIRO, Cristiane; PIETRICOVSKY, Iara; MORONI, José Antônio. (Coord.). **Caminhos para o financiamento da política socioambiental no Brasil**. Brasília: Inesc, 2022.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. Rio de Janeiro: Atlas. 17. ed. 2017.

GREGGIANIN, Eugênio; MENDES, Graciano Rocha; VOLPE, Ricardo Alberto. **Vínculo obrigacional e grau de rigidez das despesas orçamentárias**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. (Estudo Técnico, n. 13). Disponível em: <<https://bit.ly/3lGLBNi>>.

KOELLER, Priscila; RAUEN, André Tortato. **Previsão de arrecadação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para o período 2021-2024, segundo novas determinações legais**. Brasília: Ipea, 2021. (Nota Técnica, n. 82). Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210614_nt_diset_n_82.pdf>.

OLIVEIRA, Filipe Guedes de. A reserva de contingência inserta no projeto de Lei Orçamentária Anual: as peculiaridades do fundo de reserva. **Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB**, ano 1, n. 3, p. 571-581, 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0571_0581.pdf>.

REIS, Heraldo da Costa. Sobre a reserva de contingência (parecer). **Revista de Administração Municipal**, n. 233, 2002. Disponível em: <http://lam.ibam.org.br/revista_detalhe.asp?idr=307>. Acesso em: 8 jul. 2022.

EDITORIAL

Coordenação

Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

Supervisão

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Revisão

Bruna Neves de Souza da Cruz

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Elaine Oliveira Couto

Laize Santos de Oliveira

Luciana Bastos Dias

Rebeca Raimundo Cardoso dos Santos

Vivian Barros Volotão Santos

Débora Mello Lopes (estagiária)

Maria Eduarda Mendes Laguardia (estagiária)

Editoração

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Mayana Mendes de Mattos

Mayara Barros da Mota

Capa

Danielle de Oliveira Ayres

Flaviane Dias de Sant'ana

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.